



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 697.287 - SP (2015/0103105-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO
ADVOGADOS : ALEXANDRE LONGO
MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO
AGRAVADO : JOAQUIM NUNES FERNANDES
ADVOGADO : ERASMO BARDI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A via do recurso especial não é adequada para impugnar violação de matéria de índole constitucional, devendo ser interposto, para tanto, o competente recurso extraordinário.
2. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 697.287 - SP (2015/0103105-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Forbrasa S.A. Comércio e Importação contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) inviabilidade de invocar violação de matéria de índole constitucional em sede de recurso especial; (ii) inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil e (iii) incidência, por analogia, do óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante recorre, repisando a ocorrência de ofensas à legislação federal, bem como omissão no acórdão sobre a recusa do agravado em receber o bem faturado.

No que se refere aos arts. 289 e 333, I e II, defende o prequestionamento destes artigos, porquanto foram discutidos nas sentenças proferidas em que o agravante logrou vitória, razão pela qual não foram objeto de apelação. Esclarece que

“(...) Anulada a sentença outra foi preferida (e-STJ fls. 354/356), onde ambos os pedidos foram analisados. Já o acórdão guerreado (e-STJ fls. 389/394), passou diretamente à análise do pedido sucessivo, deixando de apreciar a questão sob a ótica do pedido imediato do agravado (recebimento de veículo compatível com o que foi contratado)” (e-STJ fl. 484).

Sustentam, ainda, a inaplicabilidade do óbice da Súmula nº 7/STJ, ao argumento da desnecessidade de revolvimento de matéria fática, mas de valoração do conjunto probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 697.287 - SP (2015/0103105-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Cobrança - Consórcio para aquisição de veículo - Interrupção de fabricação e substituição por outro modelo - Alegação de pagamento que supera o valor do bem substituto - Pretensão, em ordem sucessiva, para que seja entregue bem de valor correspondente ao recolhido por ocasião do pagamento das parcelas ou restituição do quanto foi pago - Decurso do tempo que comprometeu a entrega do bem - Relação de consumo e incidência do art. 53, § 2º, do CDC, a determinar a devolução das quantias pagas, decotada a taxa de administração - Reconvenção - Cobrança de diferença apurada em razão de pagamento em valor inferior ao percentual matemático ideal a somar 100% do valor do bem - Pretensão só coerente acaso o bem fosse passível de entrega - Impossibilidade, ante os 21 anos transcorridos entre a fabricação e o tempo presente - Recurso provido" (e-STJ fl. 389).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 165, 458, II e III, e 535 do CPC, ao entendimento de que o julgado foi omissos por não fundamentar a questão da recusa do recorrido em receber o bem objeto do contrato de consórcio, caracterizando negativa de prestação jurisdicional;

(ii) art. 289 do CPC, ao argumento de que, em caso de pedidos alternativos, o segundo só será analisado caso o primeiro não seja acolhido;

(iii) arts. 394 e 400 do CC, visto que o recorrido incorreu em mora ao se recusar a receber o bem conforme contratado;

(iv) art. 333, I e II, do CPC, por considerar que as provas presentes nos autos não foram consideradas, e

(v) arts. 6º da LICC e 53, § 2º, e 118 do Código de Defesa do Consumidor, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de dispositivos do CDC em ato jurídico perfeito, ocorrido antes de sua entrada em vigor.

Primeiramente, em relação à alegada violação do art. 6º da LICC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para impugnar tal violação, devendo ser interposto para tanto o competente recurso extraordinário, por se tratar de matéria de índole constitucional.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. RECUSA. ART. 42 CDC. SÚMULA Nº 282/STF. ESTATUTO DO IDOSO. 6º DA LICC. CARÁTER CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NATUREZA DA CLÁUSULA CONTRATUAL (ABUSIVA OU RESTRITIVA), REPERCUSSÃO GERAL E MUTUALISMO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

3. 'É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional' (AgRg no AREsp 189.013/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/8/2012).

(...)" (AgRg no REsp nº 1.355.423/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013).

Ademais, constata-se que o acórdão foi devidamente explícito ao destacar que o conflito remonta a 1986, tendo seu apogeu em 1991, quando o recorrente pagou a última parcela do consórcio, época em que o Código consumerista já se encontrava em vigor, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão:

"(...)

A única alternativa divisada pelo acórdão, claro, coerente e transparente, foi a de aplicar o disposto no art. 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que é regra de compensação ou de restituição das parcelas quitadas no âmbito de consórcio de produtos duráveis (v. fls. 320, pág. 4 do acórdão).

Apesar de a ré-embargante não se conformar, fundada na tese de que o diploma não pode retroagir a contrato pretérito, é imperioso acrescentar que o art. 462 do CPC permite ao juiz, e a regra também se aplica ao tribunal, tomar em consideração fato novo que influa no julgamento da demanda.

Sob esse enfoque, Theotonio Negrão já compilava no seu Código de Processo Civil, atualizado por José Roberto F. Gouvêa, Ed. Saraiva, 2007, 39ª ed., nota 4 ao art. 462, que: 'As normas legais editadas após o ajuizamento da ação devem levar-se em conta para regular a situação exposta na inicial' (STJ-3ª T., REsp 18.443-0-SP-EDcl-EDcl, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.6.93, rejeitaram os embs., v.u., DJU 9.8.93, p. 15.228). No mesmo sentido: RTJ 123/31, RSTJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/290, 66/273, maioria, RT 661/131, 713/156, JTJ 173/212, maioria, 174/17, JTAERGS 91/167'.

Sendo assim, o acórdão, ao reverso de obscuro, deu solução conforme a lei em vigor ao ser ajuizada a ação, em que pese posterior ao contrato de administração de plano de consócio 'sub judies'" (e-STJ fls. 410/411).

Verifica-se, ainda, que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos aclaratórios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.

Impende asseverar, também, que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela parte recorrente, mormente, reitere-se, se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. 2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

Ademais, nos embargos de declaração, o Tribunal de origem corrobora a inexistência de omissão ou contradição na decisão proferida, fazendo-o nos seguintes termos:

"(...)

Salientou o acórdão que a ré pretendeu entregar ao autor um automóvel de modelo Escort -L, 1.6, mediante cobrança da diferença de valor entre a carta de crédito e o preço desse modelo, equivalente a Cr\$ 2.844.025,89.

Em resumo, o autor, acaso improcedente a sua pretensão alternativa, e procedente a reconvenção da ré, seria coagido a receber um automóvel fabricado no ano de 1991 e a pagar a diferença entre a carta de crédito e o preço da época, com atualização evidentemente.

A esse propósito, o acórdão lembrou que o modelo não mais é fabricado e se existe o veículo, que a ré enfatiza ter sido faturado, não se deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconsiderar que tem hoje a idade de 21 anos.

É ocioso dizer que se trata de veículo depreciado, deteriorado pela ação do tempo, supondo-se que esteve e ainda está guardado numa concessionária, sabe-se lá em que condições de manutenção, conservação e ideal para o uso.

A questão que se coloca no momento não mais se resolve com a definição de imputar ao autor ou à ré o inadimplemento do contrato; em imputar ao autor intransigente recusa no recebimento da coisa e reconhecer à ré o direito ao recebimento do saldo entre a carta de crédito e o preço do veículo a ser entregue, em caso de ser factível a entrega" (e-STJ fls. 409/410).

Efetivamente, tais fundamentos não foram objeto de impugnação pelo recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

No que se refere à ofensa ao art. 333, I e II, do CPC, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

De mais a mais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

No que concerne à mora do recorrido, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela sua não ocorrência, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...)

Acresce que a ré-reconvinte não demonstrou qualquer prejuízo que o autor-reconvindo possa ter causado ao seu grupo de consorciados, inclusive porque ele não é desistente ou inadimplente. O autor pagou todas as parcelas do plano, sem embargo de a ré advogar que muitas das parcelas foram pagas em valor inferior ao percentual ideal matemático apto a somar 100% do valor do bem.

Nesse contexto, procede o pleito recursal do autor no que se refere ao pedido de restituição dos valores das parcelas pagas, com atualização monetária desde os respectivos pagamentos, subtraídos os valores pagos a título de taxa de administração. O autor ainda faz jus ao rateio de eventual saldo do fundo de reserva, a ser demonstrado na fase de cumprimento de sentença e atualizado monetariamente a contar de 30 dias após o encerramento do grupo, conforme a cláusula 15ª, § 3º, do regulamento geral para a formação de grupos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de consórcio (fls. 53/55)” (e-STJ fls. 392/393).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0103105-8

AgRg no
AREsp 697.287 / SP

Números Origem: 0886997 176791 910073750 92645551120088260000 991080799788

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO
ADVOGADOS : MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO
ALEXANDRE LONGO
AGRAVADO : JOAQUIM NUNES FERNANDES
ADVOGADO : ERASMO BARDI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO
ADVOGADOS : MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO
ALEXANDRE LONGO
AGRAVADO : JOAQUIM NUNES FERNANDES
ADVOGADO : ERASMO BARDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.